SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Iporá, no Estado de Goiás.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2007, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação, a Escola Técnica Federal de Iporá, no Estado de Goiás (art. 1º, *caput*).

Para fins de concretizar essa intenção, a proposição autoriza o Poder Executivo a adotar medidas complementares necessárias ao funcionamento da instituição, mormente:

a) criar cargos de direção e funções gratificadas;

b) dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, bem como sobre suas especificações, funções e, ainda, sobre o processo de implantação e funcionamento da escola;

c) lotar, na escola, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3311-2844 - Fax: (61) 3311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

De acordo com o art. 2º do PLS, a Escola Técnica Federal de Iporá atuará na educação profissional, com o objetivo de formar e qualificar técnicos, principalmente em nível médio, para atender às demandas socioeconômicas do município-sede e vizinhança.

Em seu art. 4º, o PLS estabelece a data de publicação da lei que resultar do presente projeto como marco inicial de vigência da norma.

Entre os argumentos apresentados para embasar a iniciativa, o autor ressalta a criação de novas oportunidades educacionais em campo relevante para o desenvolvimento social e econômico do País, em perfeita consonância com a política central de expansão da rede de escolas técnicas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria objeto do Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2007, situa-se entre aquelas sujeitas à apreciação da Comissão de Educação.

No que se refere ao mérito do PLS nº 456, de 2007, impõe-se apontar visível necessidade de atuação mais efetiva do Governo Federal na expansão da oferta de educação técnica e profissional de qualidade, vocacionada para o atendimento de demandas urgentes ao desenvolvimento das diversas regiões do País, segundo as características e potencialidades das economias locais.

A ampliação da participação da União nessa modalidade e nível de ensino, além de oferecer oportunidades de acesso ao mercado de trabalho aos nossos jovens, vem ao encontro da situação financeira dos estados federados, ora impossibilitados de fazer investimentos relevantes no setor, em face das restrições orçamentárias de que padecem.

Em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, atribui-se ao Presidente da República a iniciativa de leis de criação e extinção de órgãos da administração pública vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, a despeito de projetos como o que ora analisamos serem desprovidos de coercitividade, entendemos que não há óbices jurídicos para seu processamento legislativo.

Esta Casa firmou o entendimento, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do então senador Josaphat Marinho, que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo a realização de ato que lhe compete como forma de colaboração.

De fato, o delicado equilíbrio da relação tripartite de Poderes Republicanos, conforme sistematizado pelo filósofo iluminista Montesquieu, cria situações que, da teoria, partem à prática nem sempre cumpridora do papel do Estado na busca incessante pela realização do Bem Comum.

Em especial, entendemos que, com freqüência, a questão regional fica à mercê de políticas nacionais comumente orientadas por interesses e medidas específicas em desatenção ao equilíbrio regional. Não foi por outra razão que se criou, no âmbito desta Casa, uma Comissão especialmente voltada para analisar e propor medidas e soluções que visem à eliminação das desigualdades regionais, que ora tenho a honra de presidir.

O Estado de Goiás, por exemplo, insere-se em um contexto de constante desprezo federativo, que somente não se agrava pela ação combativa de seus representantes políticos, tanto nesta Casa legislativa como na Câmara dos Deputados, haja vista a destinação de recursos lançados com o Programa de Aceleração do Crescimento em 2006.

No mais, como bem argumentou o autor do projeto, o município de Iporá constitui um dos mais importantes centros de irradiação de desenvolvimento em Goiás e merece ser incluído no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) lançado pelo Governo Federal em 2005, com a previsão de criar, nos próximos anos, pelo menos 150 escolas técnicas federais em cidades-pólos.

Por isso, entendemos que as chamadas normas autorizativas vêm cumprir um papel fundamental da atuação parlamentar, sobretudo diante de omissões do Poder que deveria atuar na propositura de medidas administrativas ou legislativas que lhe competem por força de lei e comandos constitucionais. A bem

da verdade, a eficácia perseguida pela presente proposta dependerá fortemente de sua recepção por esta Casa.

Por essas razões, congratulamo-nos com o Senador Marconi Perillo e com o povo de Goiás pela conquista que se pretende com mais uma importante instituição de ensino para o desenvolvimento da região de Iporá.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora